



Número: **0600245-66.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **22/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) SERGIO FELIPE DE MELO SILVA (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18882827	22/07/2026 15:03	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600245-66.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628, SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Diretório Estadual do Maranhão, em face de CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, em razão da promoção, entre 14 de março e 17 de julho de 2026, da série itinerante de eventos denominada "Por Todo o Maranhão" (Id. 18882535).

Sustenta a representante que o representado promoveu, sob denominação e identidade visual uniformes, sucessivos atos públicos nos Municípios de São Luís, Viana, Imperatriz, Presidente Dutra, São José de Ribamar, Peritoró, Balsas e Bacabal, além da região de ItaquiBacanga e da zona rural da capital, dotados de palco profissional elevado, sonorização de alta potência, iluminação cênica, efeitos pirotécnicos, filmagem por drone e mobilização organizada de público mediante caravanas intermunicipais.

Afirma que, no ato inaugural de São Luís, houve apresentação de cantor no palco, imediatamente seguida dos pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo estadual e do próprio representado; que, no evento de Presidente Dutra, foi executada composição musical, transcrita na inicial; e que, no evento de Imperatriz, o público entoou jingle previamente difundido.

Aduz, ainda, que foram confeccionadas e distribuídas, em escala, camisetas padronizadas com o nome "ORLEANS", bandeiras e cartazes, e que as artes gráficas de convocação publicadas pelo perfil oficial e verificado @orleansbrandaoma associam nome, fotografia e slogan do representado ao logotipo do MDB com o número 15.



Assevera que os discursos proferidos veiculariam pedido de voto por expressões de conteúdo semanticamente equivalente, além de apropriação de realizações governamentais, promessas regionalizadas e endosso institucional do Chefe do Poder Executivo estadual, com ruptura da paridade de armas.

Afirma que o conteúdo foi preservado mediante relatórios de publicação em formato eletrônico, contendo perfil, endereço da postagem, data de veiculação, métricas de engajamento, captura de tela e data de captura, juntados como anexos numerados (Ids. 18882538 a 18882693).

Pleiteia, em sede liminar: (a) que o representado se abstenha de promover ou realizar, antes de 15 de agosto de 2026, novos eventos assemelhados a comícios, especialmente com o tema "Por Todo o Maranhão" e correlatos, assim compreendidos os atos públicos dotados de estrutura de espetáculo; (b) a fixação de multa cominatória por cada descumprimento, calculada de forma autônoma por evento realizado e por meio de propaganda proscria empregado; (c) a determinação, à Meta Platforms, Inc., de remoção imediata dos conteúdos de propaganda antecipada identificados no perfil @orleansbrandaoma, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de astreintes.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência encontra-se sediado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nesta Especializada, exigindo para o seu deferimento a concomitância da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), cabendo a esta Justiça Eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda antecipada irregular.

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, de se os atos que compõem a série "Por Todo o Maranhão" configuram propaganda eleitoral antecipada praticada por meio, forma ou instrumento proscrio no período de campanha, ou se, ao contrário, encontram abrigo nas hipóteses de licitude da précampanha.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral é permitida somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se a infração à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao valor equivalente ao custo da propaganda, se maior.

O art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, na esteira do art. 36A da Lei nº 9.504/1997, confere plasticidade ao debate de pré-campanha, ressaltando da incidência da vedação a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos ali arrolados, inclusive, na forma do seu § 2º, o pedido de apoio político e a divulgação das ações desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Essa permissividade, contudo, encontra barreira intransponível: a pré-campanha não pode servir de salvoconduto para a utilização de formas e meios proibidos pela legislação eleitoral no período de campanha oficial. É precisamente o que dispõe o art. 3ºA da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao considerar propaganda antecipada passível de multa aquela cuja mensagem contenha pedido explícito de voto **ou** que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrio no período de campanha.

São proscritos, entre outros: (i) a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidaturas, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, à luz do julgamento da ADI nº 5.970/DF pelo Supremo Tribunal



Federal, em 7.10.2021, e da CTA nº 060124323/DF do Tribunal Superior Eleitoral, DJe de 23.9.2020); (ii) a confecção, a utilização e a distribuição, por candidata, candidato ou com sua autorização, de camisetas, bonés, brindes e materiais assemelhados aptos a proporcionar vantagem ao eleitor (art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997).

Sobre a matéria, este Tribunal possui orientação assentada, **conforme precedentes colacionados na inicial**:

"Iniciativas como passeata, caminhada, carreata e comício, com uso de carro de som e veiculação de jingles, não são abarcadas pelas exceções previstas no artigo 36A, pois são atos típicos da campanha eleitoral. Desse modo, sua realização regular pressupõe a observância do marco temporal previsto em lei." (TREMA, Recurso Eleitoral nº 060005920/MA, Rel. Des. Lino Sousa Segundo, j. 3.4.2023)

"Tese de julgamento: 'A configuração de propaganda eleitoral extemporânea prescinde de pedido explícito de voto quando constatada a realização de evento de grande porte, com estrutura e meios de divulgação ostensivos, em data anterior ao período permitido, caracterizando quebra do princípio da igualdade de oportunidades entre pré-candidatos.'" (TREMA, Recurso Eleitoral nº 060005861/MA, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, Acórdão de 3.12.2024, DJe nº 329, de 9.12.2024)

"Tese de julgamento: 'A realização de evento público com estrutura típica de comício antes do período permitido pela legislação eleitoral caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos, quando constatada afronta à paridade de armas.'" (TREMA, Recurso Eleitoral nº 060043341/MA, Rel. Des.ª Maria Francisca Gualberto de Galiza, Acórdão de 15.4.2025, DJe nº 65, de 29.4.2025)

"Tese de julgamento: 'A divulgação, antes do período autorizado, de número de campanha, nome de urna e slogan de pré-candidatura configura propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção, ainda que não haja pedido explícito de voto.'" (TREMA, Recurso Eleitoral nº 060007066/MA, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Acórdão de 5.11.2024, DJe nº 283, de 9.11.2024)

No caso em apreço, a probabilidade do direito não repousa sobre juízo de intenção, nem sobre exegese do conteúdo dos discursos, terreno que reclama contraditório. Ela reside, ao menos por ora, em três núcleos objetivos, aferíveis de plano a partir da documentação que instrui a inicial.

O primeiro é a apresentação de artistas e a execução de peças musicais destinadas a animar os atos. No evento inaugural de São Luís, o vídeo veiculado pelo perfil @yuriarruda (www.instagram.com/p/DWoSbJ_DhKw/), preservado nos autos sob os Ids. 18882548 e 18882547, registra performance de cantor no palco profissional, cuja transcrição, colacionada na inicial, é imediatamente sucedida pelos pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo estadual e do próprio representado. No evento de Presidente Dutra, o material veiculado pelo perfil @ezequiasmartinsma (www.instagram.com/reels/DYHklzthOnN/), constante dos Ids. 18882671 e 18882672 e reiterado nos Ids. 18882667 e 18882668, documenta apresentação artística cuja letra vem transcrita na peça inicial. No evento de Imperatriz, a publicação hospedada em www.instagram.com/p/DXhmca6D1RQ/, preservada nos Ids. 18882556 e 18882557, registra a entoação coletiva de jingle previamente difundido, reproduzido pelo público ao primeiro estímulo. Em juízo de cognição sumária, tais elementos revelam indícios consistentes da configuração de showmício ou evento assemelhado, hipótese que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proscribe de forma peremptória e cuja prática, ainda que na pré-campanha, atrai o art. 3ºA do mesmo diploma.



O segundo é a confecção e a distribuição, em escala, de camisetas padronizadas com o nome do representado, bandeiras, bonés e cartazes. No evento de Presidente Dutra, o vídeo intitulado "Caravana Presidente Dutra parte 2", veiculado pelo perfil @willian.limas (www.instagram.com/p/DYRst3_hfgb/) e preservado nos Ids. 18882666 e 18882665, registra participantes uniformizados com as camisas da série em deslocamento coletivo rumo ao ato. No evento realizado na região de ItaquiBacanga, a publicação do perfil @jandiira_dias (www.instagram.com/p/DaebJLgFdfq/), preservada no Id. 18882686, documenta a utilização extensiva de bandeiras, camisetas e bonés. No ato da zona rural de São Luís, o material do perfil @mirinzaldadepre, constante do Id. 18882674, e o relatório do Id. 18882670 registram público uniformizado nas cores do evento, com adereços e balões padronizados. No evento de Bacabal, o registro fotográfico do Id. 18882685 documenta idêntico padrão de uniformização. Nos eventos de São Luís e de Viana, os relatórios fotográficos juntados aos autos registram apoiadores trajando camisetas com o nome "ORLEANS" impresso, bandeiras e cartazes de igual padronização. Não se cogita, aqui, do uso espontâneo de adornos pelo eleitor, ressalvado pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas da produção centralizada e da distribuição organizada de material uniformizado, inferida, em cognição sumária, da absoluta uniformidade cromática e gráfica do material e da escala de sua utilização em oito Municípios distintos ao longo de quatro meses, conduta vedada ao candidato no período de campanha e, por consequência, insuscetível de antecipação.

O terceiro é a veiculação, pelo próprio perfil oficial e verificado do representado, de artes gráficas de convocação que associam seu nome, sua fotografia e o slogan da série ao logotipo do MDB com o número 15, elemento cuja função é precisamente a identificação do candidato perante o eleitor no momento do voto. Documentamno os relatórios de publicação juntados aos autos, todos extraídos do perfil @orleansbrandaoma: a convocação do ato de Imperatriz, veiculada em 16 de abril de 2026 (www.instagram.com/p/DXNZTAKkXTo/, Id. 18882555); a do ato de Presidente Dutra, veiculada em 2 de maio de 2026 (www.instagram.com/p/DX2nIGPkaEj/, Id. 18882564); a do ato de São José de Ribamar, veiculada em 11 de maio de 2026 (www.instagram.com/p/DYNYyVRxbN0/, Id. 18882673); e a do ato de Peritoró, veiculada em 1º de junho de 2026 (www.instagram.com/p/DZELYaLxznH/, Id. 18882675).

Em juízo de cognição sumária, esses três núcleos, considerados em conjunto e reiterados ao longo de quatro meses em distintas mesorregiões do Estado, evidenciam indícios consistentes de emprego de meios proscritos, de sorte que a conduta descrita não se abriga, em tese, sob o pálio do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Registro, contudo, os limites desta cognição. Não examino, nesta sede, a alegação de pedido implícito de voto extraível dos discursos, porquanto o art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza expressamente, na précampanha, o pedido de apoio político e a divulgação das ações que se pretende desenvolver, de modo que a distinção entre uma e outra figura reclama a análise do contexto integral das falas, matéria própria da instrução. Tampouco examino a imputação de abuso de poder político decorrente da presença e do endosso de detentores de mandato, tema que extrapola o objeto da representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e comporta apuração em via própria. Igualmente, não alcança esta decisão os perfis de terceiros e os veículos de comunicação que noticiaram os eventos, que não figuram no polo passivo e cuja atividade, em princípio, encontra amparo na cobertura assegurada pelo art. 3º, caput, da mesma Resolução.

O perigo de dano é atual e crescente. A série documentada apresenta cadência aproximadamente mensal e teve sua edição mais recente em 17 de julho de 2026, a indicar iminência de novas realizações. Faltando menos de um mês para o marco de 16 de agosto de 2026, cada novo ato consolida vantagem competitiva em visibilidade, mobilização e formação de imagem que os demais pré-candidatos não podem obter, no mesmo período, por meios legítimos. A lesão à igualdade de oportunidades aperfeiçoa-se no instante da difusão e não é restituível por



sanção pecuniária ulterior. No ambiente digital, ademais, a permanência das publicações gera repercussão em cadeia de difícil ou impossível reversão, afetando a lisura e a igualdade de condições da précampanha muito antes do julgamento do mérito.

Por isso mesmo, a intervenção deve ser a mínima necessária. Não se proíbe a manifestação política legítima, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, o pedido de apoio político, a realização de encontros e reuniões nas hipóteses do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, nem a cobertura jornalística dos atos. Vedase, tão somente, o emprego de meios que a lei proscreve. **Concede-se o que é específico e reversível e recusase o que é genérico ou desproporcional, remetendose o exame de fundo ao contraditório.**

Nessa linha, indefiro a inibitória na amplitude requerida, porquanto a fórmula "atos públicos dotados de estrutura de espetáculo" alcançaria, indistintamente, reuniões políticas lícitas, e deferi-la nesses termos equivaleria a restrição prévia de conteúdo indeterminado. A ordem será concedida com delimitação objetiva. De igual modo, a remoção fica circunscrita às publicações do próprio representado que veiculam o número de registro partidário, únicas em relação às quais há, neste momento, juízo de segurança suficiente quanto à ilicitude, ficando as demais publicações submetidas ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 2º, 3ºA, 17, 18 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e os arts. 36, § 3º, e 39, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/1997, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na inicial, para:

a) DETERMINAR que CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, a contar da intimação e até 15 de agosto de 2026, inclusive, abstenhase de:

a.1) promover, custear, organizar ou participar de evento de promoção de sua pré-candidatura em que haja apresentação de artista, remunerada ou não, ou execução de espetáculo musical, ainda que por apoiadores, com a finalidade de animar o ato, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

a.2) confeccionar, distribuir ou autorizar a distribuição de camisetas, bonés, bandeiras, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais de promoção de sua pré-candidatura, ressalvado o uso espontâneo de adornos pelo eleitor, na forma do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

a.3) veicular, em qualquer suporte, físico ou digital, inclusive convites, banners, telões e publicações em redes sociais, arte gráfica que associe seu nome, sua imagem ou seu slogan ao número de registro partidário;

b) FIXAR, para o descumprimento da alínea "a.1", multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento realizado, e, para o descumprimento das alíneas "a.2" e "a.3", multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato ou publicação, limitada esta última, inicialmente, ao patamar global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil. Adotase multa fixa, e não diária, porque as obrigações de não fazer ora impostas se exaurem em ato instantâneo, tornando inócua a cominação por dia de atraso; o patamar considera a magnitude documentada dos atos e fica sujeito a revisão após o contraditório;

c) DETERMINAR que CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da citação, remova as publicações específicas hospedadas nas URLs a seguir indicadas, veiculadas em seu perfil @orleansbrandaoma, e se abstenha de veicular as mesmas publicações em qualquer outro meio, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a partir da intimação e do efetivo descumprimento:



www.instagram.com/p/DXNZTAKkXTo/ (Id. 18882555)

www.instagram.com/p/DX2nIGPkaEj/ (Id. 18882564)

www.instagram.com/p/DYNYyVRxbN0/ (Id. 18882673)

www.instagram.com/p/DZELYaLxznH/ (Id. 18882675)

d) DETERMINAR à META PLATFORMS, INC., por intermédio de sua representação no país, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a indisponibilização exclusivamente das URLs específicas relacionadas na alínea "c" desta decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação eletrônica, à luz do art. 9ºD da Resolução TSE nº 23.610/2019, do art. 17, § 1ºB, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sujeitando-se a provedora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

e) INDEFERIR o pedido liminar quanto à abstenção genérica de realização de eventos dotados de estrutura de palco, sonorização e iluminação, bem como quanto à remoção das demais publicações constantes do índice de anexos, notadamente as veiculadas por perfis de terceiros e por veículos de comunicação, que não integram o polo passivo desta representação;

f) CITAR o representado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

g) Após, INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de custos legis, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão tem força de intimação, mandado, ofício e carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda

